



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº: 0600632-32.2024.6.21.0037 - RECURSO ELEITORAL (11548)**  
**Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS**  
**Recorrente: FRANCISCO CESAR RODRIGUES HENRIQUES - VEREADOR**  
**Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES**

## PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE INSIGNIFICANTE. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO CESAR RODRIGUES HENRIQUES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 037<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Rio Grande/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele Município, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença consignou que “O Relatório Preliminar de Exame apontou a aplicação irregular de recursos públicos pelo candidato, no montante de R\$ 850,00 relativo a recursos do FEFC em virtude da falta de comprovação dos gastos com a devida documentação fiscal. Aberto prazo para manifestação do candidato quanto aos apontamentos realizados pela unidade técnica, juntou extratos bancários, sem todavia comprovar o recolhimento do valor referido no relatório preliminar de diligência de ID 126943685. As irregularidades apontadas pela unidade técnica são graves, visto que contrariam as normas estabelecidas na Lei n. 9504/97 e Resolução n. 23.607/2019, impossibilitando o controle da movimentação dos recursos financeiros da campanha. Diante do exposto e considerando que foi oportunamente concedido o prazo legal para manifestação, nota-se claramente a desconformidade das contas, bem como indicativos de uso de recursos não adequadamente contabilizados na campanha eleitoral do candidato. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, nada resta senão julgar desaprovadas suas contas”. (ID 45949798)

O recorrente sustenta que “a própria sentença diz que houve apresentação de diversos documentos, contudo, resta a reprovação das contas pela não apresentação de recibos que comprovassem os gastos a tempo. Ocorre que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apesar de vivermos numa cidade de 200 mil habitantes, no pleito eleitoral quase nenhuma estrutura é ofertada seja pelo sistema eleitoral pátrio a ponto de permitir a agilidade na informação e protocolos necessários pela Justiça. De modo que muitas vezes candidatos com pouca ou nenhuma experiência são indagados a realizarem uma série de diligências e ainda pleitearem votos num período enxuto de campanha. De modo que o que está sendo discutido é de valor baixo e que agora resta comprovado pelos anexos juntados. (...)Como houve juntada dos extratos bancários, não houve prejuízo para o controle da justiça eleitoral nem abuso econômico.” Com isso requer a reforma da decisão para que sejam aprovadas com ressalvas suas contas. (ID 45919927)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ R\$850,00**) representa **57%** da receita total do candidato (**R\$1.467,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.** Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “**admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.** Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de julho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM